

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 1040/2001

de 28 de Agosto

O artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêem a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2001, cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 1 de Agosto de 2001.

### ANEXO

#### Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do CIRC e 50.º do CIRS

Anos	Coeficiente
Até 1903	3 416,83
1904 a 1910	3 180,65
1911 a 1914	3 050,61
1915	2 714,11
1916	2 221,52
1917	1 773,44
1918	1 265,30
1919	969,71
1920	640,73
1921	418,06
1922	309,60
1923	189,49
1924	159,51
1925 a 1936	137,48
1937 a 1939	133,50
1940	112,35
1941	99,77
1942	86,14
1943	73,36
1944 a 1950	62,28
1951 a 1957	57,12
1958 a 1963	53,71
1964	51,32
1965	49,46
1966	47,24
1967 a 1969	44,19
1970	40,92
1971	38,95
1972	36,41
1973	33,10
1974	25,38
1975	21,69
1976	18,16
1977	13,94
1978	10,92
1979	8,60
1980	7,76
1981	6,34
1982	5,27
1983	4,20
1984	3,27

Anos	Coeficiente
1985	2,72
1986	2,48
1987	2,26
1988	2,06
1989	1,82
1990	1,64
1991	1,45
1992	1,35
1993	1,25
1994	1,19
1995	1,14
1996	1,10
1997	1,08
1998	1,05
1999	1,03
2000	1,00

### Portaria n.º 1041/2001

de 28 de Agosto

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), importa fixar limites, quer quanto aos encargos admitidos na determinação do rendimento líquido da categoria B ou na matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, inerentes aos encargos com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade, quer quanto ao número máximo de veículos motorizados que poderão ser considerados como afectos ao exercício das respectivas actividades.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Código do IRS, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRS:

a) Para cálculo da dedução respeitante à reintegração de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição ou reavaliação que exceda o limite estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRC;

b) Para cálculo da dedução referente a prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, não será tomada em consideração a parte das importâncias pagas correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 33.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), não sejam aceites como custo, sendo esse excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos anos em que a amortização financeira foi inferior àquela reintegração máxima.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos veículos motorizados não automóveis afectos ao exercício de actividades profissionais e empresariais ou ao activo immobilizado de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal.

3.º O número de viaturas ou veículos afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere, excepto relativamente aos de cilindrada inferior a 125 cm<sup>3</sup>, é limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B do IRS, por sócio, no caso de sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal, e por tra-